



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000920720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002553-14.2015.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante MANENTE & FRANCO LTDA ME, é apelado MAURO BERNARDINO MARQUES JUNIOR.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO GARBI E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

ELCIO TRUJILLO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 1002553-14.2015.8.26.0281

Comarca: Itatiba
Ação: Indenização por danos morais
Apelante: Manente & Franco Ltda. ME
Apelada: Mauro Bernardino Marques Júnior

Voto nº 32180

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegada ofensa à imagem da empresa autora veiculada pelo réu em redes sociais – Meras sugestões e indicações de dúvidas por parte do réu quanto à qualidade dos serviços prestados pela requerente que não caracterizam prejuízos indenizáveis – Dano moral não configurado – Improcedência da ação - Sentença confirmada – Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 115/116, de relatório adotado, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais.

Inconformada, apela a autora alegando que teve sua honra maculada, pois as mensagens veiculadas pelo réu em redes sociais causaram danos à sua imagem como prestadora de serviços e, conseqüentemente, prejuízos indenizáveis; pede o provimento do recurso (fls. 119/127). Ausente contrarrazões (fls. 132).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A empresa autora busca reparação por danos morais causados à sua imagem pelo réu com as ofensas veiculadas nas redes sociais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pedidos da autora julgados improcedentes pela r. sentença diante caracterização de mero aborrecimento, não configurando dano moral indenizável, ausente condenação da autora à verba honorária, diante revelia do réu.

Daí o apelo da autora.

De início, cumpre observar que o efeito da revelia do réu não induz a procedência do pedido da autora e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados, mesmo porque, no moderno processo, prevalece o compromisso com a verdade real sendo que, na lição de Humberto Theodoro Júnior, *“há casos em que, mesmo sem a resposta do réu, o autor não se desobriga do ônus de provar os fatos jurídicos que servem de base à sua pretensão”* (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 1, p. 451).

Ademais, *“É da melhor doutrina que não está no espírito da lei obrigar o juiz a abdicar de sua racionalidade e julgar contra a evidência, ainda que esta lhe tenha passado despercebida”* (STJ-4ª Turma, AI 123.413-PR-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 26.2.97, DJU 24.3.97, p. 9.037), mesmo porque *“o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 319 do Código de Processo Civil, julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento”* (RF 293/244).

Também: *“A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem”* (STJ-3ª Turma, REsp 14.987-CE, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, DJU 17.2.92, p. 1.377).

Quanto ao mérito, conforme disposto pelo artigo 252, do Regimento Interno desta Corte, com a nova redação desde março de 2017, *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*.

No caso em análise, a r. decisão constante de fls. 115/116 analisou, de forma detalhada e objetiva, todos os pontos controvertidos do conflito instaurado bem como as provas apresentadas e produzidas, chegando à bem fundamentada conclusão de improcedência da ação.

Como bem apontado pelo i. magistrado de primeiro grau, *“O pedido de reparação dos danos morais é fundamentado no seguinte comentário realizado pelo réu na rede social Facebook: 'Marcio Destak,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estranho você pode recomendar o Fabiano, mas os clientes dele não, o que pode estar acontecendo? Trato alguns casos onde o cliente não quer nem saber dele, prefere cotar comigo e com a nave5 em SP, e o preço do Fabiano é melhor, só perde pra mim no ACM, o que aconteceu?' (sic, fls. 29). Do que se deduz do comentário, cuja compreensão é deveras dificultada pela qualidade subginasial da redação (com o devido respeito aos ginasiários devidamente alfabetizados), aparentemente o réu se valeu daquele espaço virtual para fazer propaganda dos serviços que presta questionando indiretamente a qualidade dos serviços da autora. Contudo, isso não significa o pedido de reparação dos danos morais. Trata-se de simples comentário que, pela forma como redigido, não traz qualquer demérito à autora. Pelo contrário, diz mais sobre a qualificação e índole do réu do que alguma coisa a respeito da atividade da requerente.” (fls. 116).

Portanto, verificando-se que nas razões de apelação não há nenhum elemento novo, mas, tão somente, a reiteração de questões já debatidas e enfrentadas pela r. sentença de primeiro grau, forçoso concluir pela aplicabilidade do disposto pelo artigo 252, supra transcrito, para negar provimento ao recurso, ratificando-se os termos da decisão ora combatida.

Ademais, referente ao tema posto em debate, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo vem assim decidindo:

“AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA 'Post' publicado pela ré em rede social (Facebook) noticiando suposta má prestação de serviço de hospedagem a animais pelo pet-shop da autora Comunicação do aludido fato não caracteriza ato ilícito Exercício regular de direito Inocorrência de manifestação injuriosa e difamatória, que ultrapasse o direito de crítica e de livre manifestação Liberdade de expressão se sobrepôs aos direitos fundamentais da honra e da privacidade no caso concreto Sentença de improcedência mantida Recurso não provido.” (1ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 1005480-59.2016.8.26.0008, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 16.10.2017, v.u.);

“Apelação. Indenizatória. Danos morais. Publicação, em rede social ('Facebook'), de alegadas irregularidades cometidas pelo autor (Presidente Municipal de partido político) com relação à administração pública, o que reputou ofensivo à sua honra. Improcedência da ação. Inconformismo do autor. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Não houve a publicação de ofensas diretas ao autor, apenas o questionamento e debate acerca da moralidade, legalidade e idoneidade das condutas perpetradas pelo autor, seu irmão e o Prefeito da cidade, do mesmo partido político. Comentários

dados em calor de discussão política. Há meios de denúncia orientados pelo próprio 'Facebook' (para análise pela equipe técnica) que não foram utilizados. Ausência de comprovação de dano à sua honra, ou ao menos apontamento de quais seriam os danos. Apenas demonstrou indignação quanto aos comentários apontados. Incabíveis danos morais. Sentença mantida. Recurso improvido.” (8ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 1000979-41.2016.8.26.0597, Rel. Des. Silvério da Silva, j. 27.07.2017, v.u.);

“Responsabilidade Civil. Ação de indenização. Dano moral. Divulgação não autorizada da imagem e comentários na rede social ('Facebook'). Liberdade de crítica, de manifestação e de pensamento. Ausência de abuso no exercício dessa liberdade capaz de violar direitos da personalidade da requerente. Inexistência de conduta ilícita e danos à imagem ou à reputação da empresa. Prejuízos extrapatrimoniais não configurados. Ônus perdimentais. Majoração. Necessidade. Apelo da autora não provido e recurso adesivo do réu provido.” (26ª Câmara Extraordinária D. Privado, Apelação Cível nº 1009684-45.2014.8.26.0032, Rel. Des. Cesar Lacerda, j. 29.05.2017, v.u.);

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Cerceamento de defesa não configurado, conjunto probatório apto para análise do pedido. Postagem no “Facebook” que supostamente violou a reputação e imagem comercial da autora. Liberdade de expressão. Conteúdo da postagem que não transcende o direito de crítica e a liberdade de expressão. Ato ilícito não configurado. Indenização indevida. Precedentes desta C. Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (6ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1005133-38.2015.8.26.0565, Rel. Des. Ana Maria Baldy, j. 06.04.2017, v.u.);

“RESPONSABILIDADE CIVIL REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESSOA JURÍDICA FACEBOOK Ausência de demonstração de abalo de crédito ou lesão ao bom nome e boa imagem da empresa vítima no mercado Repercussão diminuta dos comentários postados na rede social, limitada a um pequeno círculo de parentes e amigos próximos do réu Inexistência de prova de danos para a empresa autora Precedentes da Corte Demanda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*improcedente Sentença mantida Recurso
desprovido.*” (6ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº
0000431-89.2015.8.26.0428, Rel. Des. Percival Nogueira, j. 10.11.2016,
v.u.);

Cumpra, portanto, a integral manutenção da r.
sentença de fls. 115/116, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado Digitalmente